



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26825

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 274-51.2012.6.24.0006 - CLASSE 30 - RECURSO
- REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 6ª ZONA ELEITORAL -
CAÇADOR (MACIEIRA)**

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Macieira

Recorrido: Valdir Marques de Oliveira

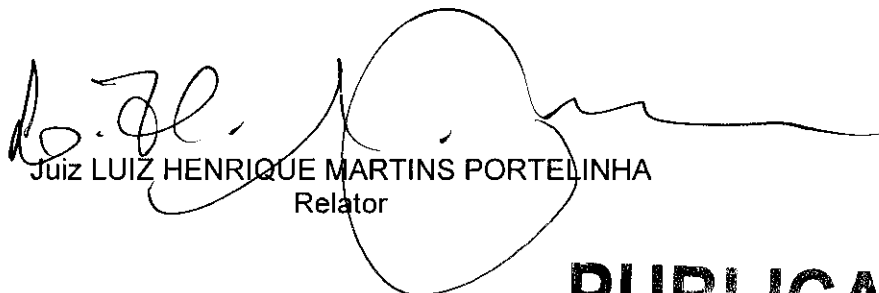
- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PELA JUSTIÇA COMUM EM AÇÃO ANULATÓRIA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA REJEIÇÃO DAS CONTAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA APRECIAR O MÉRITO DA MATÉRIA RELATIVA À REJEIÇÃO DAS CONTAS - NÃO APLICAÇÃO DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 ENQUANTO PERDURAR OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de agosto de 2012.


Juiz LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 274-51.2012.6.24.0006 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (MACIEIRA)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira contra sentença do Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Caçador (Macieira), que nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura a Prefeito do Município de Macieira julgara improcedente o pedido de impugnação que opusera à candidatura de Valdir Marques de Oliveira, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e deferira o registro deste, permitindo-lhe concorrer nestas eleições.

Na impugnação de fls. 16/18 o partido recorrente alegara que o recorrido não poderia ser candidato por ter tido suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, relativas ao exercício de 2008 quando fora prefeito de Macieira, devido a irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa, incidindo na vedação prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90, e não militando em favor dele nenhuma excludente legal prevista na mencionada norma.

O PSDB interpôs recurso (fls. 114/120), onde sustenta que:

- impugnou a candidatura do recorrido com base no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/90 por coexistirem os seguintes requisitos: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) haver se configurado ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão irrecurável do órgão competente; e) prazo de oito anos de inelegibilidade a contar da data da decisão de rejeição das contas;
- com o advento da Lei Complementar 135/2010 o Juízo Eleitoral é o único competente para julgar o registro da candidatura, independentemente da ação paralela no Juízo Comum;
- a tutela antecipada concedida pela Justiça Comum que suspendeu os efeitos do decreto-legislativo que rejeitara as contas deve ser revista pela Justiça Eleitoral, uma vez que a inelegibilidade só pode ser decretada pela Justiça Especializada;
- o recorrido teve rejeitadas as suas contas analisadas nos autos nº 09/00121866 TCE/SC, e votadas na Câmara Municipal cuja decisão foi publicada pelo Decreto Legislativo n. 57/2011, por restrições insanáveis de ordem constitucional, legal e regulamentar;
- as irregularidades declaradas pelo TCE/SC são de natureza insanáveis, decorrentes de ato doloso;
- o recorrido não tomou providências para suspender, anular ou justificar as irregularidades e tinha plena ciência do resultado proclamado pelo TCE/SC;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 274-51.2012.6.24.0006 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (MACIEIRA)

- somente uma semana antes do registro da candidatura é que o recorrido buscou discutir as contas, pois se o fizesse antes, sabia ele, teria a confirmação da rejeição delas.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 123/129, onde alegou que:

- em seu mandato teve todas as contas aprovadas pelo TCE/SC, inclusive as do ano de 2008;
- com relação às contas de 2008 o TCE/SC emitiu parecer prévio pela aprovação com ressalvas, porém a Câmara de Vereadores de Macieira as rejeitou, do que originou o Decreto Legislativo nº 57/2011;
- em face da rejeição o recorrido ajuizou a Ação Anulatória nº 012.12.004273-0, em 2 de julho de 2012, em virtude de não lhe ter sido oportunizados o contraditório e a ampla defesa;
- na Ação Anulatória foi concedida tutela antecipada em 03.07.2012, suspendendo os efeitos do Decreto-Legislativo nº 57/201;
- o parecer prévio do TCE/SC aprovara as contas com ressalvas, pelo que não possuem elas mácula, muito menos insanável.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do presente recurso em razão dos efeitos da decisão da Câmara de Vereadores haver sido suspensa por decisão judicial proferida em sede de tutela antecipada, o que afasta a inelegibilidade apontada pelo partido recorrente (fls. 132-134).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A competência para processar e julgar a matéria ventilada em ação anulatória de prestação de contas movida por prefeito é da Justiça Comum, não da Eleitoral. Entender de modo diverso obrigaria à Justiça Eleitoral avocar a Ação Anulatória n. 012.12.004273-0, o que seria gritante lesão à competência da Justiça Comum.

A doutrina refere que "Em se tratando da Justiça Eleitoral, o ponto fundamental determinador da competência é a natureza da matéria submetida à fiscalização, apreciação e julgamento dos órgãos jurisdicionais que a compõem"



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 274-51.2012.6.24.0006 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (MACIEIRA)

(Suzana de Camargo Gomes, A Justiça Eleitoral e Sua Competência, RT, 1998, p. 89).

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 101.062-SP (2008/0253364-3), em que foi relator o Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado, inclusive referindo precedente, a orientação doutrinária é ratificada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO MOVIDA POR EX-PREFEITO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO (CC 46.714/RS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA.

A Lei Complementar 135/2010 veio com o objetivo de alterar a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e estabeleceu, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determinou outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Contudo, não alterou a competência da Justiça Comum ou da Eleitoral, pelo que o precedente do STJ antes citado continua em plena valia.

O recorrido teve as suas contas rejeitadas pelo Decreto Legislativo nº 57/2011 da Câmara de Vereadores de Macieira. Ajuizou, então, a Ação Anulatória nº 012.12.004273-0 que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Caçador, na qual lhe foi concedida tutela antecipada que suspendeu os efeitos do mencionado decreto legislativo.

Sabe-se que a tutela antecipada tem como objetivo implementar de plano os efeitos práticos da sentença de procedência do pedido, ou seja, entrega de modo antecipado aquilo que só na sentença poderia ser alcançado, pelo que é muito mais do que medida cautelar.

Entretanto não pode deixar de ser anotado que a matéria aqui tratada é de índole constitucional, não sendo alcançada pela preclusão.

Quando a tutela antecipada concedida nos autos da Ação Anulatória suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo 57/2011 verdadeiramente adiantou em favor do recorrido o mérito que, dentro das anteriores regras do Código de Processo Civil, só viria na sentença.

Esse adiantamento obriga a reconhecer que, enquanto válida a tutela antecipada, fica suspensa a possibilidade de aplicação ao recorrido da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar 64/90, cujo próprio texto, aliás, estabelece a excludente, ressaltando a hipótese de suspensão ou anulação do ato pela Justiça comum, ao dizer que são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 274-51.2012.6.24.0006 - CLASSE 30 - RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (MACIEIRA)

irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário [...]** (destaquei).

Há decisão proferida pela Justiça competente suspendendo os efeitos do ato da Câmara de Vereadores. Deve ser essa decisão acatada.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 274-51.2012.6.24.0006 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - PARTIDO POLÍTICO - INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - 6ª ZONA ELEITORAL - CAÇADOR (MACIEIRA)

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE MACIEIRA

ADVOGADO(S): OCIMAR CARLOS PIOLI

RECORRIDO(S): VALDIR MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): CAIO POMPEU FRANCO ROCHA; SILVANE MARIA PANCERI DE SOUZA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto do Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26825. Presentes os Juizes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 14.08.2012.